

b. Cumprimento das instruções normativas editadas e implementadas para cada subsistema e/ou setores, bem como auxiliando na edição de novas normativas para procedimentos de rotinas desprovidas de regulamentação.

No exercício do controle preventivo a UCCI – Unidade Central de Controle Interno adotará as seguintes medidas:

a. Realizar encontros e reuniões com os servidores das unidades para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos acerca da aplicabilidade, alcance e cumprimento das instruções normativas;

b. Emitir de pareceres e recomendações para aprimorar o controle interno, quando constatada pela UCCI falha nos procedimentos de rotinas;

c. Responder consultas das unidades executoras quando a Legalidade, Legitimidade e Economicidade de procedimentos de trabalho, bem como, nos casos de interpretação e/ou indicação da legislação aplicável à determinadas situações hipotéticas;

d. Informar e orientar as unidades executoras quanto às manifestações e recomendações de órgãos de controle externo que possam implicar diretamente na gestão do setor;

e. Realizar visitas técnicas preventivas nos setores para avaliar a eficiência dos trabalhos administrativos;

Realizar demais atos de controle preventivo inerente às funções de Controle Interno da UCCI. O controle preventivo da UCCI será realizado junto a todo Sistema administrativo durante todo o exercício de 2019, sem data previamente fixada, posto que as medidas do tópico anterior sejam adotadas sempre que a UCCI verificar a sua necessidade quando do acompanhamento ou mediante provocação das unidades executoras ligadas ao Sistema.

Ressalta-se que mesmo selecionando os setores do Sistema a serem possivelmente auditados, a UCCI também adotará as medidas de controle preventivo para as suas unidades, da mesma forma que, havendo a necessidade, as unidades selecionadas para o controle preventivo, por decisão da UCCI ou mediante provocação do Presidente da Câmara, poderão ser objetos de auditoria especial no decorrer de 2019.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do exercício, as atividades e o cronograma de execução dos trabalhos poderão sofrer alterações em função de algum fator que inviabilize a sua realização na data estipulada, tais como: Trabalhos Especiais, Treinamentos (cursos e congressos), Atendimento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou Órgão de Controle Externo, assim como atividades não previstas.

O resultado das atividades de auditoria será levado ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e aos envolvidos no sistema para que tomem conhecimento e adotem as providências que se fizerem necessárias.

O PAAI – Plano de Auditoria, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, será disponibilizado na íntegra no Mural de Aviso e/ou Sítio da Câmara Municipal de Ibirapu - ES.

Em, 04 de dezembro de 2018.

PRISCILA SCARPATTI PRATA

Controladora Interna

#### PROJETO DE LEI N.º 3.256/2018

Publicação Nº 171124

PROJETO DE LEI Nº. 3.256/2018.

ALTERA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IBIRAPU – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibirapu, a qual compete à normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibirapu, promover a fiscalização, em âmbito Municipal, do cumprimento desta lei e das normas dela derivadas.

Art. 2º. São princípios a serem observados no SIM:

I - A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;

II - Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º. O SIM deve ser obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas regulamentar, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º. São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I - carnes e derivados;

II - pescado e derivados;

III - leite e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - produtos de abelhas e derivados.

Art. 5º. Os estabelecimentos agroindustriais de origem animal em todo o Município de Ibirapu, só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Ibirapu, funcionando na forma da lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de Ibirapu.

§ 3º. Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal aquele que:

I - Seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural ou urbana, na forma individual ou coletiva;

II - Propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com

a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

III - Receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

IV - Seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

V - Utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.

§ 1º. No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 2º. Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibirapu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do Estado do Espírito Santo e União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM em conjunto com outros entes, podendo transferir a Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF - ES e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º. Após a adesão do SIM ao SUSAF - ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º. Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção - SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 4º. No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

Art. 8º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal na etapa de elaboração, na armazenagem, no transporte, na distribuição e na

comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

§ 1º. A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 2º. Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Município de Ibirapu.

## CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 9º. O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Ibirapu, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibirapu;

II - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III - Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pela Inspeção Municipal - SIM de Ibirapu;

IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - Cópia de documento de identidade;

VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

X - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XII - Cópia do comprovante de pagamento da taxa de localização e funcionamento para registro, nos termos da Lei Tributária Municipal nº. 2743/2006, art. 351.

§ 1º. Tratando-se de agroindústria as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º. Ficam isentos da taxa de vistoria agroindustrial de produção de origem animal, estabelecimentos agroindustriais com área de produção de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º. Para fins de cálculo da área construída, não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Ibirapu poderá criar normas

específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de rótulo em forma de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. As agroindústrias de origem animal poderão receber o Registro Provisório para comercialização em todo o território Municipal ou intermunicipal caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada respeitando os limites dos municípios consorciados, conforme § 4º do artigo 7º desta lei, por um período máximo de 2 anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por decreto a ser publicado, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.

Parágrafo Único. O Registro Provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.

Art. 15. Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibirapu, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM coletará amostras da água de abastecimento e dos produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias às custas das análises citadas.

Parágrafo Único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no caput deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibirapu por meio do Serviço de Inspeção Municipal- SIM nova coleta de amostras.

Art. 16. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Ibirapu, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no artigo 9º. bem como em legislação correlata existente.

Parágrafo Único. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção da Agroindústria, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

## CAPÍTULO II

### DAS SANÇÕES

Art. 17. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 18. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 100 Unidades Padrão Fiscal de Referência Municipal - UPFR, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o caput deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (RELAGRO/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 22. O estabelecimento agroindustrial de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham asseguradas a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 23. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 24. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.

Art. 25. Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta lei.

Art. 26. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibirapu, através

do SIM, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 27. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 13 de dezembro de 2018.

**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.256/2018.**

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que altera o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe sobre o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias que fabricam produtos e subprodutos de origem animal no município de Ibirapu – ES e dá outras providências.

Ressaltamos a importância do presente projeto de lei para a sociedade de nosso município haja vista que o mesmo tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito neste Município.

O objetivo deste projeto de lei é regularizar a situação das pessoas físicas ou jurídicas que atue na produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados ou manipulados. E ainda, garantir a qualidade mínima dos produtos acima relacionados consumidos pela população de nosso Município.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.256/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

### **PROJETO DE LEI N.º 3.257/2018**

Publicação Nº 171125

PROJETO DE LEI Nº. 3.257/2018.

**RATIFICA O TERMO DE COMPROMISSO DE ADESÃO AO COINTER – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Ficam ratificados todos os elementos constantes no Termo de Compromisso de Adesão aos Serviços do Sistema de Inspeção Municipal – SIM e do Sistema Unificado Estadual de Sanidade agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF, por meio do COINTER.

Parágrafo único - O referido termo passa a integrar a presente Lei, na forma do anexo.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar, juntamente com os demais entes subscritores do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, o qual será regido pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 3º. O Município de Ibirapu/ES integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando autorizado a deliberar em conjunto com os demais entes subscritores do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER sobre as disposições do seu estatuto, atendidas as condições e requisitos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único - A retirada do Município da associação descrita no caput deste artigo dependerá de aprovação de Lei.

Art. 4º. Os valores necessários a cobrir despesas e ou investimentos por meio do consórcio, correrão à conta de recursos orçamentários constantes no orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 14 de dezembro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.257/2018.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que ratifica o Termo de Compromisso de Adesão ao COINTER – Consórcio Público Intermunicipal e dá outras providências.

Tem como objeto desta minuta, que é a autorização a esta adesão, que resultará na atualização da normatização existente, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM estudada e aferida pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER e pelo Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF a fim de prover à equipe de profissionais necessária a estruturação de um modelo de governança regional destes serviços.

Trata-se de uma ampliação de regras que tem como efeito a melhoria na qualidade dos produtos produzidos neste município, derivados de origem animal, além de permitir uma melhor gestão e fiscalização através do consórcio que já está sendo auxiliado pelo Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF ES e pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, com a participação de outros municípios.

Este controle é necessário para fortalecer a produção e comercialização destes produtos aos munícipes e aos outros municípios como Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Colatina, Governador Lindenberg, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenedópolis, Marilândia, Pancas, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã, Vila Pavão e Vila Valério, inclusive com a CEASA.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.257/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria em caráter de urgência.